



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: 30/5/2017

74 TC-002163/026/15 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Iacanga.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Francisco Donizeti dos Santos.

Acompanha(m): TC-002163/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	30,71%	(25%)
FUNDEB	99,50%	(95%~100%)
Magistério	87,94%	(60%)
Pessoal	51,86%	(54%)
Saúde	28,51%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,53%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 51.450.000,00	
Receita Realizada	R\$ 37.313.782,45	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.431.719,91 ¹ — 3,84%	
Execução financeira – déficit	R\$ 3.464.778,26 ²	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Iacanga**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru - UR-02.

¹ equivale a 14 dias da receita arrecadada.

² RCL- 35.314.80,14 : 12 : 30 = 35 dias da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 07/46 são as seguintes:

Controle Interno

- falta de regulamentação;
- relatórios realizados de forma parcial;
- não foram tomadas providências cabíveis quanto aos apontamentos realizados pelo controlador.

Resultado da Execução Orçamentária

- incorreta contabilização das devoluções de duodécimo e dos créditos adicionais;
- déficit orçamentário sem amparo em superávit do exercício anterior.

Resultado Financeiro

- elevação do déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez.

Dívida de Longo Prazo

- falhas na contabilização;
- equívocos na informação prestada ao Sistema AUDESP;
- elevação do saldo.

Dívida Ativa

- divergências entre os valores informados ao Sistema AUDESP e os constantes nos registros da Dívida Ativa.

Despesa de Pessoal

- o Município ultrapassou o limite prudencial da despesa de pessoal em dezembro/2015.

Ensino

- não utilização do total da parcela diferida do FUNDEB;
- glosas de restos a pagar não quitados;
- 5% dos professores da Educação Básica não dispõem de formação superior específica;
- na Rede Municipal de Ensino não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Saúde

- glosas de restos a pagar não quitados.

Iluminação Pública

- os ativos não foram detalhadamente discriminados para incorporação patrimonial;
- falhas na contabilização das compensações entre arrecadação da CIP e os débitos com iluminação pública.

Precatórios

- falha na contabilização dos precatórios junto ao Sistema AUDESP.

Tesouraria

- as disponibilidades não foram depositadas totalmente em bancos estatais;
- inconsistências após realização de conciliação bancária.

Almoxarifado

- condições inadequadas de higiene e organização nas dependências do almoxarifado.

Bens Patrimoniais

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo apurado no livro geral de bens móveis e imóveis;
- existência de veículos em desuso, sem providências de destinação, acarretando o não reaproveitamento dos materiais.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento, tendo em vista a existência de Restos a Pagar processados, relativos a exercícios anteriores.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- falhas nas informações prestadas ao Sistema AUDESP com relação a modalidades de licitação e históricos das despesas.

Cumprimento das Exigências Legais

- divulgação parcial de informações na página eletrônica da Prefeitura;
- não realização de audiências para debater as metas fiscais, LDO e LOA.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apurados pelo Sistema AUDESP.

Pessoal

- nomeação de servidora para cargo extinto do quadro de pessoal;
- cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos ao Sistema AUDESP;
- não atendimento às recomendações exaradas em exercícios anteriores.

Embora regularmente notificado, o responsável não teve interesse em apresentar defesa.

O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica de ATJ (fls. 55) ratifica os resultados do setor educacional consubstanciados às fls. 19/20 do relatório de fiscalização, consignados no quadro inicial do presente relatório.

A Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico (fls. 56/58), registra que a administração fechou o período com déficit orçamentário que, embora represente menos de um mês de arrecadação, refletiu negativamente no saldo financeiro, fazendo elevar o déficit vindo de 2014 em 19,49%, que representa mais de 30 dias da RCL.

Destaca, ainda, que referido déficit mostrou-se maior que as obrigações de curto prazo, representadas por restos a pagar processados e exigíveis de R\$ 2.289.940,48, a demonstrar insuficiência de disponibilidade para pagamento dessas obrigações, as quais serão quitadas com recursos do exercício seguinte, ou seja, o orçamento do ano posterior já tem parte comprometida das receitas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Considera que também agrava a situação das contas a questão relativa aos créditos suplementares adicionais em percentual de 13,43%, superior àquele autorizado na LOA e à inflação do período, a revelar alteração substancial do orçamento. Conclui assim pela emissão de **parecer desfavorável** às contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Iacanga.

Sua congênere jurídica (fls. 59/62) ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais, recolhidos regularmente, todavia, diante da situação orçamentária e financeira registrada pelo setor de economia, manifesta-se pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

A Chefia (fl. 63) acompanhou o posicionamento de suas Unidades Técnicas pela emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo de recomendações à Prefeitura para que promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro e regularize e/ou não incida nas falhas apontadas pela fiscalização, principalmente nos setores de ensino, saúde e pessoal. Registra, por fim, que o déficit financeiro apurado representa mais de um mês da receita realizada, acima do limite tolerável por esta Corte.

O Ministério Público de Contas (fls. 64/68) **tem igual posicionamento.**

Conclusos os autos, o responsável, então ex- Prefeito Municipal Francisco Donizeti dos Santos obteve vista do processo e retirou cópia de peças de interesse em 05/04/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
IACANGA	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,7	5,1	5,6	6,0	5,9	5,9	4,8	5,1	5,5	5,7	6,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

No desagregado dos dados, observa-se que a Escola Municipal José Ferraz de Souza sofreu queda de desempenho no exercício em exame.

E, conforme dados do Censo Escolar 2005, a situação da infraestrutura escolar é a seguinte:

Descrição das Escolas	2012	2013	2014	2015
Número de Escolas Municipais	3	3	3	3
% Escolas com Lab. Informática.	33,3%	66,7%	66,7%	66,7%
% Escolas com Lab. Ciências.	0,0%	0,0%	0,0%	33,3%
% Escolas com Cozinha	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas com Biblioteca	0,0%	0,0%	0,0%	33,3%
% Escolas com Parque Infantil	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
% Escolas com Acesso à Internet	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%
% Escolas oferecendo Merenda	100,0%	100,0%	100,0%	100,0%

Conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguinte:

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	13,55	13,64	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	52,35	50,69	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	6,90	10,34	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	6,90	12,13	12,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	27,86	105,55	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.566,96	3.656,13	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	7,59	7,24	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	81,29	78,66	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	86,21	70,37	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	10,34	8,83	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	17,56	10,77	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	2,31	1,95	1,28

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B	A Altamente efetiva
i-Saúde	B	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	C	B Efetiva
i-Fiscal	B	C+ Em fase de adequação
i-Amb	B+	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C+	
i-Gov-TI	B	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o expediente TC 002163/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

014 TC 000071/026/14 desfavorável³
2013 TC 001598/026/13 favorável⁴
2012 TC 001530/026/12 favorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 20/09/2016

⁴ D.O.E. em 26/09/2015

⁵ D.O.E. em 16/10/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002163/026/15

A instrução dos autos demonstra que o município de Iacanga cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com o ensino (artigo 212 da Constituição Federal); na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica - FUNDEB (artigo 60, inciso XII do ADCT); com a saúde (artigo 7º da Lei nº 141/12); e com pessoal (artigo 20, inciso III, letra "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Também demonstra repasses de duodécimos à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; pagamento dos subsídios em consonância com os limites legais; correta liquidação dos precatórios; e não foram detectadas falhas no uso de numerário em regime de adiantamentos, tampouco nos gastos com combustíveis.

Entretanto, apesar desses aspectos favoráveis, as contas se ressentem de irregularidades graves, capazes de comprometê-las por inteiro, o que determina a emissão de parecer desfavorável.

Nesse aspecto, destaco as questões de ordem orçamentária e financeira, na medida em que os resultados obtidos em 2015 se apresentaram piores em relação àqueles consignados no ano anterior, os quais não foram esclarecidos pela defesa.

A Prefeitura registrou um déficit orçamentário de 3,84%, equivalentes a R\$ 1.431.719.91 e sem qualquer amparo financeiro, já que vinha de negativo resultado financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de R\$ 2.709.514,95, passando para R\$ 3.465.778,26 em 2015, o que representa mais de um mês de arrecadação. Além disso, houve inversão do resultado econômico de positivo (de R\$ 361.568,20) para negativo (R\$ 122.509,84), em contrapartida ao pequeno investimento no município (8,71%).

Agrava essa situação o fato de que, como bem observou o setor abalizado da Casa, mesmo apresentando resultados negativos, a administração abriu créditos suplementares adicionais da ordem de R\$ 6.731.026,50, equivalente a 13,43% da despesa fixada e, com isso, modificou a estrutura da peça orçamentária.

Há de se observar, ainda, que a RCL apresentou crescimento: R\$ 33.736.366,99 em 2014 e R\$ 35.314.080,14 em 2015.

Evidenciada a trajetória negativa nos aspectos contábeis, a Origem foi alertada seis vezes, nos termos do artigo 59 da LRF, resultante da análise bimestral de entradas e saídas de caixa, sem que adotasse qualquer providência como contingenciamento de despesas.

Em outras palavras, o Administrador produziu resultados orçamentário e financeiro deficitários, aumentou o endividamento de curto e de longo prazo, bem como apresentou insuficiência financeira frente aos restos a pagar da Municipalidade, demonstrando que deixou de realizar a gestão planejada e transparente dos recursos públicos, mediante cumprimento de metas de resultados entre receita e despesa, como consagra o contido no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Essa questão, nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, é motivo suficiente a rejeitar as contas que ora se examinam.

Por outro lado, no que diz respeito às demais questões que envolvem a gestão municipal, tem-se que elas não comprometem a gestão, seja por conta de atendimento à norma de regência, seja porque não houve dano ao erário ou aos setores em que foram detectadas.

Senão vejamos:

No caso da totalidade dos recursos do FUNDEB, observo que o município aplicou o equivalente a **99,50%**, e não utilizou a parcela diferida, no correspondente a R\$ 21.315,59. Nesse caso, diante da inexpressiva quantia envolvida, entendo que tal desacerto não seja motivo suficiente a rejeitar as contas e pode, excepcionalmente, ser relevada.

No entanto, a importância faltante deve reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07⁶.

⁶ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No que se refere ao Quadro de Pessoal, lembro que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade.

Sendo assim, determino que o Executivo promova a reestruturação do Quadro de Pessoal, adequando os cargos mencionados pela fiscalização à funções efetivas.

Por fim, as incorreções remanescentes registradas no laudo de fiscalização, não recorrentes e caracterizadas como meras formalidades e que não trouxeram prejuízos ao erário, podem ser relevadas, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me às Unidades de Economia e Jurídica de ATJ, sua Chefia e ao Ministério Público de Contas e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do exercício de 2015, da Prefeitura Municipal de Iacanga, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal;
- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico - O Controle Interno do Município*;
- adote providências para aprimorar os mecanismos de controle da Dívida Ativa; Precatórios; iluminação pública; Tesouraria; Almoxarifado e Bens Patrimoniais;
- cumpra o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- regularize as imperfeições registradas pela fiscalização no setor de ensino, quais sejam: a formação de seus docentes; e o atendimento especializado para portadores de necessidades especiais;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-os às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo sistema AUDESP dentro dos prazos exigidos nas Instruções deste Tribunal.

É como voto.